PROCESSOS TC 11217/21

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Natureza: Licitação – Pregão Presencial 0056/2015 – Aditivo Contratual
Responsável: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor)
Advogado: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO. Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA. Pregão Presencial 056/2015. Locação de veículos tipo Pick-UP para realização de manutenção de redes de água e esgoto das unidades regionais. Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 128/2015. Necessidade de encaminhamento de documentação necessária para exame. Fixação de prazo para remessa a esta Corte de Contas. Cumprimento. Documentos sob análise em outro processo neste Tribunal. Anexação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01993/21

RELATÓRIO

Trata do exame do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 128/2015, decorrente do Pregão Presencial 056/2015, firmado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a responsabilidade do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a LOCADORA DE VEÍCULOS CONFIANÇA LTDA, tendo por objeto a locação de veículos tipo Pick-Up, para realização de manutenção de redes de água e esgoto das unidades regionais.

Em 27/07/2021 através da Resolução Processual RC2 – TC 00094/21 esta Câmara resolveu:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11217-21**, relativo ao exame do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 128/2015, decorrente do Pregão Presencial 056/2015, firmado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a responsabilidade do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a LOCADORA DE VEÍCULOS CONFIANÇA LTDA, tendo por objeto a locação de veículos tipo Pick-Up, para realização de manutenção de redes de água e esgoto das unidades regionais, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para que o Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, encaminhe a este Tribunal de Contas todos os elementos e documentos que compõem os Termos Aditivos ao Contrato 128/2015, nos termos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016.

PROCESSOS TC 11217/21

Após anexação dos documentos de fls. 31/130 e 137/157 por parte do Gestor, a Auditoria, em relatório de fls. 159/161, observou:

> Assim, não obstante a juntada de copiosa documentação pela CAGEPA às fls. 32/130, é fato que os contratos e os aditivos decorrentes do Pregão Presencial n° 00056/2015 não foram corretamente cadastrados, conforme prevê o referido normativo do TCE-PB.
>
> Explique-se que tal exigência se faz necessária, pois sendo corretamente cadastrados neste TCE-PB, o sistema tramita cria automaticamente uma rede de relacionamentos entre aditivos, contratos e a licitação. Sem que ocorra isso, trata-se apenas da juntada de documentos avulsos, sem a necessária transparência dos atos praticados neste procedimento licitatório.
>
> O atendimento dos normativos deste TCE-PB é dever de todos os seus jurisdicionados, inclusive da CAGEPA, que deve prestar as contas corretamente a este Tribunal de Contas, notadamente com relação ao correto cadastramento das informações que são prestadas.
>
> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, sugere-se a **INTIMAÇÃO** do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves (Diretor Presidente), com fins de que **CADASTRE CORRETAMENTE** os contratos e aditivos decorrentes do Pregão Presencial n° 00056/2015, em processos próprios, individualizados, apartados uns dos outros, e munidos dos documentos elencados na RN TC n° 09/2016, **sob pena de caracterizar o não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00094/21**.
>
> Por fim, registre-se que para comprovação do cumprimento desta decisão, basta somente informar os protocolos no TCE-PB (números dos processos), para cada um dos contratos e aditivos que protocolizou, **de forma a ser desnecessária a juntada de outros documentos**.

Notificado, o interessado apresentou os documentos de fls. 166/178 e 181/193, sendo examinados pelo Órgão Técnico, que assim concluiu em relatório de fls. 200/202:

> Ante o exposto, após análise da defesa, registre-se o **CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC2-TC 00094/21, com sugestão de **JUNTADA** ao Proc. 18062/21, da Relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, apenas para consolidação documental, **SEM ALTERAÇÕES** no conteúdo do relatório acostado às fls. 130/133 daqueles autos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 205/207), opinou:

> Assim, opina este MPC/PB, no sentido de que:
>
> a) seja **declarado o cumprimento** da decisão contida da Resolução Processual RC2 – TC 0094/21;
>
> b) seja **juntada a documentação destes autos** ao Processo TC 18062/21, para que a análise se faça de modo consolidado.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 208).

PROCESSOS TC 11217/21

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, o presente processo foi formalizado com escopo de examinar o Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 128/2015, decorrente do Pregão Presencial 056/2015, firmado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA e a Locadora de Veículos Confiança LTDA, tendo por objeto a locação de veículos tipo Pick-Up, para realização de manutenção de redes de água e esgoto das unidades regionais.

Na última intervenção, o Órgão de Instrução assim se pronunciou (fls. 200/201):

2.1 RESUMO DA IRREGULARIDADE: Resolução Processual RC2-TC 00094/21, fls. 23/28, assinou prazo de 30 dias, para que o Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves (Diretor Presidente) encaminhasse todos os elementos que compõem os Termos Aditivos ao contrato 128/2015, nos termos da RN TC 09/2016.

Não obstante a juntada de copiosa documentação pela CAGEPA às fls. 32/130, é fato que os contratos e os aditivos decorrentes do Pregão Presencial n° 00056/2015 não foram corretamente cadastrados, conforme prevê o referido normativo do TCE-PB.

Explique-se que tal exigência se faz necessária, pois sendo corretamente cadastrados neste TCE-PB, o sistema tramita cria automaticamente uma rede de relacionamentos entre aditivos, contratos e a licitação. Sem que ocorra isso, trata-se apenas da juntada de documentos avulsos, sem a necessária transparência dos atos praticados neste procedimento licitatório.

O atendimento dos normativos deste TCE-PB é dever de todos os seus jurisdicionados, inclusive da CAGEPA, que deve prestar as contas corretamente a este Tribunal de Contas, notadamente com relação ao correto cadastramento das informações que são prestadas.

DEFESA: Informa, em resumo, que a CAGEPA reviu todos os seus processos internos de protocolo de documentos perante esse E. TCE-PB, corrigindo-os, não somente o desta demanda, mas de algumas outras que também careciam de envio da documentação completa e correta. Junta informações dos protocolos realizados, fls. 168/177.

AUDITORIA: o referido Pregão Presencial n° 00056/2015, tratado no Proc. 10832/15, teve dois vencedores. DESTAQUE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME, CNPJ 13.328.542/0001-30, sem aditivos, pois perdurou entre julho de 2018 até agosto de 2019.

Dados da Proposta

Proponente	DESTAQUE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME
CNPJ	13.328.542/0001-30
Valor da Proposta	R$ 378.600,00
Situação	Vencedora

Dados dos Contratos

Protocolo Contrato	Número do Contrato	Registro CGE	Valor Contratado	Valor Total	Data da Assinatura	Data Finalização	Vencimento do Contrato	Situação	Estágio	Objeto	Arquivo	Aditivos
14956/18	000001292015	15016994	R$ 436.123,60	R$ 436.123,60	07/08/2018	10/08/2019	10/08/2019	Expirado	Formalizado		[PDF] Contrato	(0)
18237/19	000001292015	15016994	R$ 450.580,25	R$ 450.580,25	08/08/2019	10/08/2020	10/08/2020	Expirado	Formalizado		[PDF] Contrato [PDF] Publicidade do(a) contrato (a)	(0)

O outro contrato, com a LOCADORA DE VEÍCULOS CONFIANÇA LTDA – ME, CNPJ 14.645.756/0001-00, agora corretamente cadastrado pela CAGEPA no Proc. 18062/21, teve a vigência prorrogada até o ano de 2021, conforme aditivos elencados a seguir.

Registro de Contrato (18062/21)

Dados Gerais | Tramitações | Proposta/Licitação | Apostilamentos | Aditivos | Comunicações | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos

Protocolo Aditivo	Nº Ordem	Tipo	Valor Aditivo	Data Finalização	Data de Assinatura do Aditivo	Data de Publicação do Aditivo	Estágio	Justificativa	Arquivos do Aditivo
18063/21	1º Aditivo	Vigência e Valor	R$ 1.041.910,02 (Acréscimo)	24/07/2017	22/07/2016	23/08/2016	Formalizado		
18064/21	2º Aditivo	Vigência e Valor	R$ 1.063.558,22 (Acréscimo)	24/07/2018	21/07/2017	12/09/2017	Formalizado		
18067/21	3º Aditivo	Vigência e Valor	R$ 1.101.076,40 (Acréscimo)	25/07/2019	24/07/2018	12/09/2018	Formalizado		
18069/21	4º Aditivo	Valor	R$ 262.161,05 (Acréscimo)		14/05/2018	15/05/2018	Formalizado		
18070/21	5º Aditivo	Vigência e Valor	R$ 1.437.581,90 (Acréscimo)	25/07/2020	09/07/2019	23/08/2019	Formalizado		
18072/21	6º Aditivo	Vigência e Valor	R$ 738.157,67 (Acréscimo)	22/01/2021	24/07/2020	18/09/2020	Formalizado		
18074/21	7º Aditivo	Vigência e Valor	R$ 738.157,68 (Acréscimo)	22/07/2021	19/01/2021	26/05/2021	Formalizado		

O Ministério Público de Contas trilhou a mesma linha:

> Em síntese, a controvérsia dos autos dizia respeito à não apresentação de documentos relevantes por parte da CAGEPA, seja em relação ao 7º Aditivo ao **Pregão Presencial nº 056/2015,** seja em relação aos demais Aditivos do mesmo certame.
>
> Aliás, trata-se de uma questão que vinha sendo apontada como certa frequência com relação à CAGEPA. No Processo TC 15550/21, por exemplo, esse mesmo problema – não apresentação de Aditivos com a devida identificação - foi identificado. Entretanto, tanto naquele processo, quanto nos presentes autos a empresa estatal admitiu a inadequação do procedimento de apresentação de aditivos, **tendo efetuado a correção.**
>
> No Parecer anterior, este MPC havia opinado pela aplicação de multa, o que não foi acatado por este TCE/PB. Assim, diante desse novo cenário, com muito mais razão não mais se mostra cabível a reiteração desse pleito.
>
> A Unidade Técnica identificou a celebração de dois contratos derivados do Pregão Presencial nº 56/2015, sendo que um deles já se expirou sem aditivos. Quanto ao outro contrato, a partir do questionamento originado nestes autos, houve a devida correção por parte da CAGEPA, tendo originado o Processo TC 18062/21, no qual estão sendo analisados o Contrato nº 128/15 e todos os seus aditivos.

Como demonstrou a Auditoria, os documentos reclamados foram enviados, cumprindo determinação deste Tribunal, estando os processos e documentos correspondentes sob a relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que essa egrégia Câmara decida **DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução Processual RC2 – TC 00094/21, determinando a juntada destes autos ao **Processo TC 18062/21**, conforme indicou a Auditoria.

PROCESSOS TC 11217/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11217/21**, relativo ao exame do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 128/2015, decorrente do Pregão Presencial 056/2015, firmado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a responsabilidade do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a LOCADORA DE VEÍCULOS CONFIANÇA LTDA, tendo por objeto a locação de veículos tipo Pick-Up, para realização de manutenção de redes de água e esgoto das unidades regionais, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00094/21, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em:

I) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução Processual RC2 – TC 00094/21; e

II) ENCAMINHAR os autos à Auditoria para anexar ao Processo TC 18062/21.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 16 de novembro de 2021.

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 22:15

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 10:48

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO